

**LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a concessão do Alvará de Licença de Funcionamento Preliminar, Alvará de Funcionamento, e dá outras providências.

Marco Antônio da Fonseca, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Divisão de Rendas Mobiliárias, a emitir Licença de Funcionamento Preliminar, a título de autorização, condicionada ao funcionamento e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

Parágrafo Único - A Licença de Funcionamento Preliminar terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua expedição, podendo ser prorrogada por igual período.

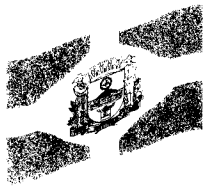
Art. 2.º Para a expedição da Licença de Funcionamento Preliminar serão exigidos os seguintes documentos:

§1.º No caso de Pessoa Jurídica:

- I – requerimento;
- II – cópia do contrato social e alterações, ou equivalente, devidamente registrado;
- III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
- IV – comprovante da Inscrição Estadual (quando for o caso);
- V – cópia do CPF e RG dos sócios, ou responsáveis;
- VI – cópia dos dados cadastrais do imóvel constante no carnê do IPTU;
- VII – cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VIII – comprovante de recolhimento das taxas de localização para funcionamento e de protocolo;
- IX – cópia do projeto aprovado e habite-se.

§ 2.º No caso de Pessoa Física

- I – requerimento;
- II – cópia do CPF e RG;
- III – cópia dos dados cadastrais do imóvel constante no carnê do IPTU.



- IV – cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (quando for o caso);
- V - cópia do Certificado de Registro no órgão de classe, no caso de inscrição de Autônomo;
- VI – comprovante de recolhimento das taxas de localização para funcionamento e de protocolo;
- VII – cópia do projeto aprovado e habite-se.

Art. 3.º Os interessados na obtenção do alvará de funcionamento e que não atendam os requisitos da Lei Complementar 009/2009, poderão obter a Licença de Funcionamento Preliminar que terá validade de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período.

Art. 4.º O detentor da Licença de Funcionamento Preliminar deverá firmar Termo de Compromisso, se obrigando a apresentar os documentos faltantes dentro do prazo de validade da Licença de Funcionamento Preliminar sob pena de interdição do estabelecimento.

Art. 5.º A Licença de Funcionamento Preliminar não se aplica:

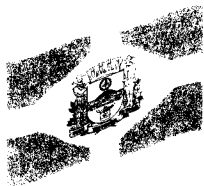
- I – locais de reunião de pessoas, cujo cálculo de lotação, na forma do Código de Obras e Edificações, ultrapasse 100 (cem) pessoas (aglomeração de pessoas);
- II – sirvam como depósitos e manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos; etc.
- III – às empresas que exerçam atividades poluentes;

Art. 6.º A concessão da Licença de Funcionamento Preliminar considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística, ambiental, sanitária e tributária.

Art. 7.º Para obtenção do alvará de funcionamento, o interessado deverá apresentar ao órgão competente os documentos que comprovem a regularização do imóvel conforme Termo de compromisso assumido por ocasião da emissão da Licença de Funcionamento Preliminar no prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento desta.

Art. 8.º A Licença de Funcionamento Preliminar poderá ser cassada se:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco de qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;



III – ocorrer reincidência de infrações à legislação urbanística, ambiental, sanitária ou tributária.

Art.9.º O Município poderá restringir a Licença de Funcionamento Preliminar a qualquer momento, visando resguardar o interesse público.

Art. 10 A concessão da Licença de Funcionamento Preliminar não implica a dispensa do recolhimento dos tributos municipais incidentes.

Art. 11. A presente Lei Complementar não exime o contribuinte, ora beneficiado, de promover a regularização perante os demais órgãos competentes.

Art. 12. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 13. Poderão ser dispensados da apresentação de projeto de reforma e adequação, para atendimento da acessibilidade, os casos que não impliquem em grandes alterações do imóvel, a critério do Secretario de Obras Públicas.

Art. 14. Para obtenção do Alvará de Funcionamento, observados os parâmetros de incomodidade estabelecidos pela lei de uso e ocupação do solo, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos VIII e IX do parágrafo 1º e incisos VI e VII do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei complementar os seguintes casos:

I - exercício da profissão pelos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, desde que com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário;

II - exercício de atividades não residenciais desempenhadas por Micro empreendedor Individual - MEI, nos termos da legislação federal e municipal específicas,

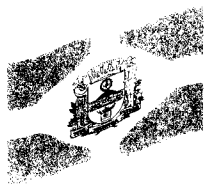
Art. 15. Ficam também dispensados da obtenção de Alvará de Funcionamento, os eventos públicos e temporários realizados em edificações já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

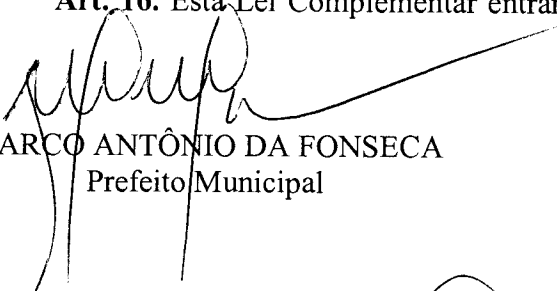
II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.



Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 28 de dezembro de 2011.


PAULO GUILHERME BLANDOLA ALBERTINI
Dept. de Protocolo e Arquivo